

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
IV**

ANA PAULA BASSO

HERTHA URQUIZA BARACHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Hertha Urquiza Baracho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-301-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos.
2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

O XXV Congresso do CONPEDI, realizado no Centro Universitário UNICURITIBA, entre os dias 06 a 10 de dezembro de 2016, congregou diversos debates multi e interdisciplinares de interesse de profissionais e estudiosos do Direito e de outras áreas afins. Dentre as diferentes discussões, no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo IV, foram destacadas as demandas de tutela ambiental e a necessidade de preservação dos bens socioambientais, os quais adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas.

Bem destacam algumas das pesquisas que formam o presente Grupo de Trabalho, que a tutela do meio ambiente está diretamente alicerçada na dignidade da pessoa humana e essa condição é reconhecida pelo artigo 225 da Constituição Federal. Neste sentido, a norma constitucional resguarda o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, reconhecendo-o como direito difuso, transindividual, intergeracional e essencial à sadia qualidade de vida.

Não é de hoje que a cada dia nascem novos desafios que envolvem a esfera ambiental. Urge-se por procedimentos e resultados eficientes, no entanto, a tarefa é árdua, considerando que os problemas ambientais envolvem diferentes categorias da sociedade e não se trata de questão que se limita a um único território.

A busca pelo aprimoramento da tutela ambiental e desdobramento da área jurídico-ambiental resultou na relação do Direito Ambiental com outras ciências, concedendo-lhe caráter multidisciplinar. Nesse aspecto também seguem os textos que foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo IV. Conforme se poderá verificar, os trabalhos elencados no referido Grupo de Trabalho ao tratarem da tutela do meio ambiente versaram sobre instrumentos processuais, ética, incentivos fiscais, sanções penais e proteção do patrimônio histórico-cultural.

A concepção de direito ambiental está atrelada ao desenvolvimento social e econômico e aventar essa conjugação provoca constantes evoluções e procura de respostas efetivas de muitos setores, tanto por parte do Estado, como dos particulares. Nesse ponto que convém destacar a importância dos debates posto pela doutrina, que reflexivamente colaboram para a projeção de metas, ações e conscientizações que visam a defesa ambiental.

Nesse sentido, importante o papel do CONPEDI ao proporcionar o encontro dos pesquisadores promovendo os debates sobre as questões ambientais, de modo a reforçar a relevância de se meditar sobre o uso impróprio do meio ambiente que concorre para o agravamento dos riscos que seriamente ameaçam a satisfação das necessidades essenciais das presentes e futuras gerações.

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Profa. Dra. Hertha Urquiza Baracho - UNIPÊ

SOCIOBIODIVERSIDADE E SABERES TRADICIONAIS ASSOCIADOS: NOVOS ARRANJOS E PERSPECTIVAS DE TUTELA A PARTIR DO NOVO CONSTITUCIONALISMO EQUATORIANO

SOCIOBIODIVERSITY AND ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE: NEW ARRANGEMENTS AND PROTECTION OF PROSPECTS FROM NEW CONSTITUTIONALISM ECUADOREAN

Giane da Silva Ritter Morello

Resumo

O presente estudo busca investigar novas perspectivas de salvaguarda da sociobiodiversidade e dos saberes tradicionais associados. A partir da década de 80/90, esses saberes e biodiversidade passaram a despertar interesse das indústrias da biotecnologia, os quais passaram a ser apropriados sob monopólios seja pela via legal, ou pelas práticas de biopirataria. Como elemento essencial para perfectibilização de tais práticas, está a subalternização dos saberes tradicionais á ciência moderna, tida como única ciência/saber válido, traduzindo a nova colonialidade do saber/poder. Objetiva-se verificar se o novo constitucionalismo latino-americano do Equador é capazes embasar novas perspectivas para salvaguarda aos conhecimentos tradicionais e biodiversidade.

Palavras-chave: Saberes tradicionais, Sociobiodiversidade, Novo constitucionalismo latino-americano, Equador, Colonialidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates new perspectives safeguard sociobiodiversity and traditional knowledge associate. From the decade of 80/90, this knowledge and biodiversity have created interest of the biotechnology industries, which passram to be appropriate under monopolies either by legal means or by biopiracy practices. As an essential element for perfectibilização of such practices, is the subordination of traditional knowledge will modern science, considered only science / knowledge valid, reflecting the new coloniality of knowledge / power. The objective is to verify that the new Latin American constitutionalism Ecuador is able to base new perspectives to safeguard traditional knowledge and biodiversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traditional knowledge, Sociobiodiversity, New latin american constitutionalism, Ecuador, Coloniality

INTRODUÇÃO

A sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados desempenham importante papel na manutenção e preservação ambiental, bem como, para a sustentabilidade intergeracional. São, pois, aqueles conhecimentos produzidos e transmitidos de geração em geração no seio da comunidade tradicional, e em simbiose com as práticas e manejos dos recursos naturais.

No entanto, a partir de década de 80/90 principalmente, tais saberes passaram a despertar o interesse capitalista das grandes empresas farmacêuticas, bioquímicas, agroquímicas e alimentícias. Isso deve-se a expansão e avanço da biotecnologia, para a qual, a biodiversidade e seus recursos genéticos representam a fonte de matéria prima e poder, e os conhecimentos tradicionais, aquela chave capaz de desvendar os segredos desses recursos genéticos.

Nesse contexto, a fim de garantir os interesses econômicos do capitalismo neoliberal, e atender as demandas das grandes empresas transnacionais do Norte Social, em 1994 firmou o Acordo Trip's. Esse acordo, veio regulamentar os direitos de propriedade intelectual em âmbito internacional, e, sobretudo, ampliou roll de matérias patenteáveis para incluir formas vivas. A partir desse novo instrumento jurídico, foi possível, apropriar-se privativamente, por meio das patentes, dos recursos da biodiversidade e dos saberes tradicionais, seja pela via legal, seja pelas práticas de biopirataria.

Nesse diapasão, a subjugação dos conhecimentos tradicionais à ciência moderna, esta sendo a única ciência/saber válido, é forma de manutenção do poder, que é a expressão de uma nova forma de colonialidade – a colonialidade do poder e do saber. Percebe-se, portanto, que o Acordo Trip's legitima esse mecanismo exploratório, e deixa a mercê de salvaguarda a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados.

Por força dessa realidade, faz-se necessário perquirir e estudar novas perspectivas de tutela a sociobiodiversidade e aos saberes tradicionais associados. Perspectiva em que se insere o novo constitucionalismo latino-americano equatoriano. Assim, pretende o presente trabalhar indagar: É possível uma formulação de uma nova perspectiva de tutela da sociobiodiversidade e conhecimentos tradicionais associados a partir dos princípios e fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano do Equador?

Doravante, objetiva-se estudar os princípios, características e nuances do novo constitucionalismo latino americano como fenômeno contra hegemônico e pós-colonial, especialmente a Constituição do Equador de 2008, suas potencialidades de empoderamento dos

povos e diversidade étnica e a elevação dos direitos da natureza, tendo esta como sujeito de direito e não objeto de direito, no denominado “giro biocêntrico”.

Para perfectibilizarão deste trabalho adotou-se o trinômio Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como teoria de base e abordagem, portanto, utilizar-se-á a sistêmico-complexa, unido diversos ares do saber como: Direito Ambiental, Direito Internacional, Direito Constitucional, a fim de compreender os fenômenos sociojurídicos que aqui se preleciona, adotando autores como Boaventura de Souza Santos, Vandana Shiva, Juliana Santilli, Aníbal Quijano, Bartolomé Claveró, dentre outros. Como procedimento adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental e a técnica empregada foi à construção de fichamentos e resumos estendidos.

1.0 SOCIOBIODIVERSIDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: PERSPECTIVAS A PARTIR DO ACORDO TRIP’S E A SUBALTERNIZAÇÃO AO SABER CIENTÍFICO.

Apenas 17 países do mundo, dentre a totalidade de 200 nações, são considerados países megadiversos, ou seja, aqueles que possuem cerca de 70% de seu território formado pela biodiversidade. Muitos desses países, encontram-se situados na América Latina, como Brasil, Peru, Equador, Venezuela, entre outros. (FONSECA, 1998). Igualmente, a América Latina é rica pela diversidade de povos tradicionais, os quais desempenham papel fundamental na preservação e manutenção da biodiversidade do planeta.

A compreensão da dimensão do que são e do que representam tais saberes associados a biodiversidade é imprescindível para determinar a necessidade de salvaguarda. Portanto, é possível afirmar que saberes tradicionais representam a riqueza imaterial, eis que são aqueles conhecimentos produzidos no seio das comunidades e transmitidos de geração em geração, e adquiridos a partir do contato permanente com os recursos da biodiversidade.

O conceito de populações tradicionais e conhecimentos tradicionais, na verdade, teve sua origem nas ciências sociais. Para Juliana Santilli são aquelas populações definidas por sua simbiose com a natureza, com conhecimentos aprofundado acerca desta, de seus ciclos e detém a noção de seu território, onde se reproduzem economicamente e socialmente. A autora tem que a formulação desse conceito está associada a um novo modelo de conservação ambiental, ou socioambiental. (SANTILLI, 2005). Segue ainda afirmando que

A produção de inovações e conhecimentos sobre a natureza não é motivada apenas por razões utilitárias, como por exemplo, descobrir a propriedade medicinal de uma planta para tratar uma doença, ou domesticar uma planta selvagem para cultivá-la e

utilizá-la na alimentação. Transcende a dimensão econômica e permeia o domínio das representações simbólicas e identitárias. O conhecimento tradicional associado inclui toda informação útil à identificação de princípios ativos de biomoléculas ou características funcionais de células e microorganismos, independentemente de a utilização tradicional coincidir ou não com a utilização da biotecnologia. (SANTILLI, 2005)

Os saberes tradicionais são milenares e transmitidos coletivamente na comunidade, moldando-se e aperfeiçoando-se no tempo. Os detentores desses saberes são, pois, atores centrais na garantia dos direitos fundamentais intergeracionais para manutenção da vida, ecologicamente saudável e equilibrada para as presentes e futuras gerações. A atribuição de valor econômico com maior ênfase veio a eclodir em meados dos anos 80/90 em razão da expansão dos setores da biotecnologia: indústria farmacêuticas, bioquímicas, agroquímicas, alimentícia.

A biodiversidade dos países megadiversos passou então a despertar o interesse dessas transnacionais, como fonte de matéria prima a ser explorada. Nesse passo, os conhecimentos tradicionais são vistos como aquele saber capaz de desvendar os segredos e mistérios dos recursos genéticos advindos dessa biodiversidade, e passaram a ser elementos de apropriação e práticas de biopirataria. Razão pela qual necessitam de proteção efetiva em face a sua apropriação indevida. Nesse sentido Santos, Nunes e Meneses afirmam:

O valor da biodiversidade como fonte de matéria-prima para a biotecnologia e a indústria farmacêutica aparece, contudo, como a vertente mais visível da relação entre biodiversidade e atividade econômica. De fato, um dos elementos centrais da retórica global ambientalista sobre a preservação das florestas assenta no valor das mesmas como matérias potencial para elementos medicinais para a ciência moderna. O conhecimento indígena surge como a chave para a descoberta dessas formas medicinais. Mas esse fato atinge de ricochete a comunidade, pois as plantas têm vindo a desaparecer a uma velocidade relâmpago devido ao seu consumo excessivo, assunto que até recentemente pouco interesse suscitava. (SANTOS, MENESES, NUNES, 2005)

Há, portanto, uma relação de interdependência e sobrevivência entre comunidades tradicionais e a natureza, suas sobrevivências e a reprodução da fauna e flora locais dependem da diversidade do ecossistema e as formas de usos e adaptações a eles, bem como às suas transformações ao longo do tempo, o que possibilita sua sobrevivência e a sua manutenção. Além disso, o conhecimento local acumulado ao longo do tempo promove a sustentabilidade a longo prazo. (SANTOS, MENESES, NUNES, 2005)

A demanda por proteção aos conhecimentos tradicionais e biodiversidade associada advém exatamente da expansão da biotecnologia. Isso porque, com o crescimento desse ramo

econômico e os interesses comerciais e capitalistas voltados para a biodiversidade e os saberes tradicionais, deu-se início a uma intensa prospecção e as práticas de biopirataria, ou seja, “aquela atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção Sobre a Diversidade Biológica” (SANTILLI, 2005).

Aliás, dados estatísticos evidenciam o caráter econômico vinculado à biodiversidade e ao conhecimento tradicionais, associado. Juliana Santilli citando Vandana Shiva, traz dados relevantes sobre essa perspectiva afirma:

[...] dos 120 princípios ativos atualmente isolados de plantas superiores e largamente utilizados na medicina moderna 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais. Menos de doze são sintetizados por modificações químicas simples; o resto é extraído diretamente de plantas e depois purificado. Diz-se que o uso do conhecimento tradicional aumenta a eficiência do reconhecimento das propriedades medicinais de plantas em mais de 400%. (SANTILLI, 2005)

Nesse cenário, há uma relação entre saberes tradicionais e biodiversidade associada, com valor econômico, poder e colonialidade. E foi 1992 no Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) que surgiram os debates acerca da necessidade de criação de instrumentos de proteção dos conhecimentos tradicionais e biodiversidade associada.

Desta Conferência emergiu a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), segundo Margarita Flórez “ colocou sobre a mesa de forma incontestável a distância existente entre o mundo desenvolvido e o mundo em desenvolvimento. [...] esses recursos biológicos e genéticos foram considerados patrimônio da humanidade desde tempos imemoriais e qualquer ser humano podia ter-lhe acesso. (FLÓRES, 2005) A autora segue afirmando que

A globalização hegemônica pretende conferir um estatuto às comunidades indígenas, colocando-as num determinado lugar de destaque enquanto sujeito individual de direitos, equiparando-as com o sujeito ocidental e desconhecendo a luta que essas mesmas comunidades travaram para serem reconhecidas como sociedades diferentes da sociedade nacional. No afã de encontrarem proprietários para recursos que anteriormente pertenciam à humanidade, os direitos são circunscritos e acomodam-se à lógica dominante, provocando distorções do esforço coletivo e aniquilando os espaços de regulação. (FLÓRES, 2005)

Assim é que, sob as influências e interesses do capitalismo neoliberal, liderado pelos países desenvolvidos do Norte Social¹, que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) passou a vigorar em 1993 com os objetivos claros de “ conservação da diversidade biológica, o aproveitamento sustentável dos recursos e a justa e equitativa repartição dos benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos”.

Poucos anos após, em 1994, durante a Rodada do Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, foi assinado o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT/1994), e o Tratado sobre Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio Internacional – *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, comumente conhecido como o Acordo TRIPs, que é um dos anexos do acordo maior que foi o GATT/94. Esse documento, o qual passou a vigorar em 1995, tem como base disciplinar em âmbito internacional a questões de propriedade intelectual relacionadas ao comércio. O acordo TRIPs passou a globalizar um modelo de direitos de propriedade intelectual que atende os interesses dos países desenvolvidos e das indústrias transnacionais, assim “os países de Terceiro Mundo foram coagidos a aceitar o sistema de direitos de propriedade intelectual de modelo ocidental. ”. (SHIVA, 2005)

No tocante ao tema em estudo, o TRIPs tem elevada relevância, eis que passou a ampliar a cobertura das patentes para incluir formas vivas, o que, coloca o acordo em condição de potencial ameaça às promessas firmadas anteriormente pela CDB, dificultando sua real implementação e dando vasão para a biopirataria. Entretanto, a o patenteamento sobre a vida, ou seja, a retirada de todos os limites sobre o que é patenteável, foi um anseio e uma exigência

¹ Ao discorrer acerca das Epistemologias do Sul, Santos demonstra a diferença crucial entre o Norte e o Sul: definidos assim de acordo com a perspectiva social, não levando em conta tão somente os aspectos geográficos: Desde mi punto de vista, las Epistemología del Sur son el reclamo de nuevos procesos de producción, de valorización de conocimientos válidos, científicos y no científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido, de manera sistemática, destrucción, opresión y discriminación causadas por el capitalismo, el colonialismo y todas las naturalizaciones de la desigualdad en las que se han desdoblado; el valor de cambio, la propiedad individual de la tierra, el sacrificio de la madre tierra, el racismo, al sexismo, el individualismo, lo material por encima de lo espiritual y todos los demás monocultivos de la mente y de la sociedad –económicos, políticos y culturales– que intentan bloquear la imaginación emancipadora y sacrificar las alternativas. En este sentido, son un conjunto de epistemologías, no una sola, que parte de esta premisa, y de un Sur que no es geográfico, sino metafórico: el Sur antiimperial. Es la metáfora del sufrimiento sistemático producido por el capitalismo y el colonialismo, así como por otras formas que se han apoyado en ellos como, por ejemplo, el patriarcado. Es también el Sur que existe en el Norte, lo que antes llamábamos el tercer mundo interior o cuarto mundo: los grupos oprimidos, marginados, de Europa y Norteamérica. También existe un Norte global en el Sur; son las elites locales que se benefician del capitalismo global. Por eso hablamos de un Sur antiimperial. Es importante que observemos la perspectiva de las Epistemologías del Sur desde este punto de partida (Santos, Boaventura de Sousa., Introducción: las epistemologías del Sur in CIDOB (org.), Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer. Barcelona: CIDOB Ediciones, 2011, p. 16).

das multinacionais que detêm a produção de mercado. Ainda, além da permissibilidade do patenteamento da vida, o artigo 27 dá incentivo à pirataria dos saberes tradicionais, bem como afirma Vandana Shiva:

O TRIPs ampliou o alcance do que é passível de ser patenteado para que fossem incluídas formas de vida. O artigo 27.53 (b) refere-se ao patenteamento da vida. Esse artigo permite a pirataria do conhecimento indígena. Os interesses que consideram que a inovação de processos não envolve inventividade são os mesmos que pretendem patentear como invenção processos naturais e conhecimentos indígenas. (SHIVA, 2005)

Nesse contexto, o Acordo Trip's, através do instituto das patentes, surge como mecanismo de legitimação da superioridade da ciência moderna, em detrimento da ciência e/ou saber tradicionais, o qual é posto, em condição de subalternos ou à serviço daquela e dos interesses econômicos, como mera *comoditie*, passível de apropriação, seja pela via legal, ou pelas práticas de biopirataria. Para SANTOS, MENESES e NUNES na ciência moderna os conhecimentos medicinais tradicionais, o conhecimento prático local tem importância relativa e só pode ter algum significado se for apropriado e transformado pelo saber científico, que uma vez dotado de valor, o saber, transforma-se em mercadoria, passando a pertencer a uma outra categoria de conhecimento moderno, podendo ser, inclusive, privatizado. (SANTOS, MENESES, NUNES, 2005)

Seguem afirmando os autores que “ a prospecção e a mercantilização da vida tornam-se, assim, um dos mais importantes campos de apropriação de conhecimento da atualidade. O Sul, como foi já referido, é hoje considerado um reservatório de biodiversidade que só recentemente começou a ser conhecido pelas instituições científicas do Norte. ” (SANTOS, MENESES, NUNES, 2005). Dominar as fontes dos recursos, conhecimentos e matéria-prima é objetivo maior na corrida por mercados e poder. Aos países em desenvolvimento e detentores da biodiversidade, dessas riquezas, e dos conhecimentos tradicionais, restou, mais uma vez, uma nova colonização.

É por isso que atualmente as “patentes” têm sido cobertas pelo rótulo mais amplo de “propriedade intelectual” ou “propriedade dos produtos da mente”. Tal como as terras que se reivindicava terem sido “descobertas” eram tratadas como *terra nullis* ou terras desocupadas apenas porque não eram habitadas pelos brancos da Europa, apesar de serem habitadas pelos povos indígenas, o conhecimento que se reivindica ter sido “inventado”, e é, por isso, “patenteado” e convertido em “propriedade intelectual”, é frequentemente uma inovação já existente nos sistemas de conhecimento das comunidades indígenas.

A reivindicação da invenção, tal como a do descobrimento nas cartas patentes da conquista colonial, é a justificação para obter o controle dos sistemas de mercado e dos sistemas econômicos através de regimes globalizados de patentes. Sob a capa da remuneração da inventividade esconde-se o objetivo real – controle sobre a economia global. (SHIVA, 2005)

A subjugação do saber tradicional à ciência moderna e a apropriação indevida do patrimônio genético advindos da biodiversidade do Sul social, reflete uma nova forma de colonialidade. Shiva afirma que hodiernamente a nova colonialidade é responsável pela subjugação dos saberes tradicionais à cientificidade, pela dizimação de espécies e biodiversidade e pela apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais desses povos. Isso deve-se principalmente em razão de que o capital busca procurar novas colônias a serem invadidas e exploradas a fim de dar seguimento ao seu processo de acumulação (SHIVA, 2001).

Igualmente, essa perspectiva de nova colonialidade encontra respaldo no que Aníbal Quijano chama de “colonialidade do poder”, fenômeno pelo qual o poder é tido como uma espécie de relação social alicerçado em três pilares: dominação, exploração e conflito. Outrossim, entende que o padrão de poder mundial é articulado pela dita colonialidade do poder, o capitalismo, o estado como forma central de controle da autoridade, o eurocentrismo como hegemonia de controle da subjetividade e do modo de produzir conhecimento. (QUIJANO, 2002).

Nesse contexto de disputa por poder que o braço dessa nova colonialidade encontra respaldo também na ideia europeizada de conhecimento válido e não válido, e conhecimento científico e não científico, a qual coloca em situação de subalterno os conhecimentos tradicionais, subtraindo seu real valor e deixando efeitos nefastos à sua preservação. Para Boaventura de Souza Santos, “a ciência é uma prática social muito específica e privilegiada porque produz a única forma de conhecimento válido. [...] Este conhecimento é cumulativo e o progresso científico assegura, por via do desenvolvimento tecnológico que torna possível, o progresso da sociedade.” (SANTOS, 2013). Ou seja, é a ciência moderna como única ciência válida corroborada pelo progresso social e tecnológico.

Vandana Shiva aborda o sistema do saber enquanto um sistema de poder. Nesse sentido afirma que as monoculturas ocupam primeiramente a mente e depois são passadas para o solo, de modo que as “monoculturas mentais geram modelos de produção que destroem a diversidade e legitimam a destruição como progresso, crescimento e melhoria.” (SHIVA, 2003). Para a autora, a diversidade enquanto modo de pensar e enquanto maneira de viver são

substratos para superação do empobrecimento gerado a partir da monocultura das mentes. Nesse sentido, descaracterizar o saber tradicional como saber válido, é tonar a ciência moderna única forma de ciência, de pensar validamente. É, pois, o estabelecimento de uma monocultura da mente, que coloca em risco a própria manutenção da biodiversidade, das culturas, dos povos, e do direito humano a vida.

Por derradeiro, tendo em vista o cenário da nova colonialidade que subalterniza os saberes tradicionais à mercantilização do saber e da ciência, tornando-os não-válidos e, portanto, como meras *comodities* de biopirataria, a qual impõe aos conhecimentos tradicionais efeitos exploratórios e a destruição de culturas e diversidade biológica, alicerçada inclusive em instrumentos jurídicos internacionais, é imprescindível que se discutam novas formas de tutela, sobretudo, com o olhar a partir do Sul Social, da realidade e contexto social, histórico e cultural, com vistas à superação e ruptura com o sistema colonial imposto pelo Norte Social desde o empoderamento dos povos e valorização na natureza como elemento essencial a manutenção da vida na terra. Isso posto, parte-se ao estudo no novo constitucionalismo latino-americano instituído no Equador como paradigma a afirmar uma nova perspectiva de tutela à biodiversidade e saberes tradicionais apoiado em seus fundamentos.

2.0 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO EQUATORIANO, DO GIRO BIOCÊNTRICO ÀS PERSPECTIVAS PÓS-COLONIAIS: NOVAS PERSPECTIVAS PARA SALVAGUARDA DA SOCIOBIODIVERSIDADE E SABERES TRADICIONAIS ASSOCIADOS.

O novo constitucionalismo latino-americano² surge como movimento que visa refundar o estado, outrora sob forma imposta pela modernidade eurocêntrica, conforme as nuances históricas, sociais, culturais e econômicas dos países latinos, especialmente pelo reconhecimento explícito das raízes milenares de seus povos. Esse novo constitucionalismo desenvolveu-se no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos

² Segundo Fernanda Frizzo Bragato e Natalia Martinuzzi Castilho não há um consenso entre os estudiosos acerca da denominação do movimento constitucional latino-americano dessas últimas décadas. As autoras fazem apontamentos das mais diversas denominações utilizadas pelos estudiosos afirmando “como aponta Brandão (2013), diversas são as denominações apontadas, Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Viciano e Dalmau), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Andino e Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Antônio Carlos Wolkmer), Neoconstitucionalismo Transformador (Santamaría), Constitucionalismo Pluralista (Raquel Fajardo), Constitucionalismo Experimental ou Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Souza Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Uprimmy) e outros.” (BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel (org.); BELLO, Enzo (org.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014)

dos povos indígenas, e foi marcado, sobretudo pelos processos constituintes que se deram no âmbito da Bolívia em 2006-2009 e do Equador em 2008. (BRAGATO, CASTILHO, 2014).

Como características principais desse movimento está a visão descolonial e pós-colonial³, ou seja, um projeto amplamente descolonizador, com novos direitos sociais que incorporam a visão indígena (ou cosmivisão indígena), o direito ao bem-viver, o reconhecimento dos direitos da mãe-natureza, o estado plurinacional, dentre outros. Visa, pois, a contraposição do antigo constitucionalismo, marcado pela visão europeizada, pelo elitismo, ausência de participação popular, subordinação das práticas, saberes e conhecimento dos povos indígenas, pela igualdade e cidadania meramente formal.

Nesse sentido

Os países centrais sempre inferiram uma cidadania universal, na qual indígenas, que ocupavam as terras antes da chegada dos europeus, eram vistos como inferiores. O tratamento político desprendido a eles era sempre de ordem paternalista e assimilacionista, ou seja, além de os considerarem incapazes de autodeterminação, também acreditavam que, quando estes aceitassem a cultura ocidental democrática liberal, e, portanto, o progresso, poderiam integrar o “*mainstream*” da sociedade. (VIEIRA, DYNIEWICZ, 2014)

E foi sob essa concepção que o contexto latino-americano se formou. Ou seja, a partir da imposição de uma igualdade formal, liberdades individuais e superioridade de saberes, que se abafou conflitos e a diversidade cultural e social. O projeto/movimento transformador do novo constitucionalismo latino-americano, por meio dessas novas constituições, sobretudo, equatoriana e boliviana, buscam dar respostas às décadas de colonização política, econômica,

³ Segundo Fernanda Frizzo Bragato e Natalia Martinuzzi Castilho “Nas palavras de Aschroft, Griffiths e Tiffin (2007, p. 169), pós-colonial designaria não só apenas um período que sucede o outro, mas toda a cultura condicionada pelo processo colonial desde o momento da colonização até o presente [...]. Esta perspectiva permite que os estudos pós-coloniais não fiquem circunscritos apenas ao âmbito da situação das ex-colônias que adquiriram sua independência após a Segunda Guerra Mundial, para cuja análise surgiram, mas alarga-los de modo a incluir uma reflexão sistematizada acerca das consequências da colonização para a definição da geopolítica mundial, suas transformações e principais expressões na virada do século XX para XXI, no qual o colonialismo, formalmente, restou destruído.”. Adiante as autoras ainda seguem afirmando que “O pós-colonialismo pode ser entendido como um movimento intelectual que se consolidou a partir das lutas de independência vivenciadas no século XX, especialmente nas décadas de 60 e 70. Nesse sentido, a militância política de diversos intelectuais, integrados a essas lutas, possibilitou a construção de reflexões pautadas pela necessidade de ampliar as bases democráticas da sociedade, especialmente a partir da visibilidade dada às consequências destrutivas das políticas imperialistas nestas sociedades. O legado de Frantz Fanon (1925-1961), principalmente, orienta o sentido dessas reflexões ao evidenciar as raízes dos processos de exclusão social e política, articulados historicamente em um modelo de desenvolvimento predatório que instituiu uma divisão do trabalho, a partir da subjugação de outros povos e culturas não europeias.” (BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel (org.); BELLO, Enzo (org.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014, pág 15)

cultural, social dos países imperialistas, especialmente europeus e os Estados Unidos da América.

Segundo Boa Ventura de Souza Santos, é um projeto descolonizador assente em um universo epistemológico a partir da apreensão da realidade social a partir do “Sul” – ou “Sul Social”. A partir do reconhecimento de uma dívida histórica que não basta apenas pensar no futuro para resolver as questões controversas, mas sim pensar em políticas que sejam capazes de promover um encontro com o passado, não sendo suficiente o mero reconhecimento formal das desigualdades (SANTOS, 2010).

Essa necessidade decorre das inadequações dos projetos constitucionais europeus em lidar com os problemas próprios da América Latina, justamente porque não estão presentes na realidade da Europa. Alguns desses problemas são listados por Bragato e Castilhos, quais seja: a existência do período colonial, de um estado de segregação e exclusão de populações originárias e majoritárias e a não implementação das conquistas dos movimentos emancipatórios europeus em nossa região. (BRAGATO, CASTILHO, 2014).

O novo constitucionalismo latino-americano afigura-se, portanto, não apenas como uma corrente que visa superar o capitalismo neoliberal excludente na América-latina, mas que tem finalidade precípua a ruptura com a colonialidade e a exploração, a partir do reconhecimento das próprias peculiaridades sociais e culturais, pela autodeterminação e valorização da diversidade étnica, cultural e até mesmo jurídica, ressaltando, inclusive a dependência da natureza com o homem. Traz a “necessidade de retorno às raízes e a própria história, não a partir de um sentimento primitivista, mas de acordo com as necessidades de entender eventos, situações e processos sociais, educativos e culturais” (BRAGATO, CASTILHO, 2014).

Segundo a perspectiva descolonial, os enfoques dominantes da modernidade, localizados especialmente na produção de autores como Jürgen Habermas e Antony Giddens, produziram diversas consequências para a produção do conhecimento, dentre as quais se pode destacar, segundo Escobar (2003): a) a globalização como uma radicalização da modernidade, ou seja, a ideia de uma crescente e onipotente globalização subjaz a concepção da modernidade como um fenômeno intraeuropeu (DUSSEL, 1993); b) a redução de todas as culturas e sociedades do mundo à manifestação história e da cultura europeia; c) a existência de uma exterioridade à modernidade/colonialidade, não considerada por nenhum dos autores que seguem a tradição eurocentrada – como história local particular – subjaz o fato de que produziu particulares desígnios globais, de forma a subalternizar outras histórias locais e seus desígnios correspondentes. (BRAGATO, CASTILHO, 2014).

Portanto, as nuances e fundamentos desse movimento e/ou fenômeno chamado novo constitucionalismo desafia as noções institucionais importadas da Europa e EUA, e busca

abordar as questões locais, experiências, cultura, social, política a partir de uma perspectiva descolonial e de empoderamento, de autoafirmação. Além de romper com formas de opressão e do modo de produção do capitalismo neoliberal, pela construção de espaços democráticos, marcados pelo poder de discussão e de decisão por toda a sua diversidade étnica.

É sob essas características que pretendesse vislumbrar nesse estudo uma nova perspectiva de tutela aos saberes tradicionais e biodiversidade associada, elegendo como objeto de estudo a constituição vanguarda do Equador. No cenário equatoriano, a realização do novo pacto social, contou com movimentos indigenistas desde a década de 80, com três objetivos principais: autogoverno, autonomia e diversidade cultural. (BELLO, 2012).

A constituição equatoriana de 1998 já contava com importantes conquistas desses movimentos sociais, reconhecendo o Estado como pluricultural e multiétnico, no entanto, boa parte de seus preceitos careceram de regulamentação, e por consequência, efetivação, permanecendo no plano abstrato. (BELLO, 2012) Com a vitória de Rafael Correa nas eleições de 2006, o qual era representante da Alianza PAIS (Patria Altiva (y) Soberana), e com proximidades à Evo Morales e Hugo Chávez, deu início a assembleia constituinte e a execução de referendos, que deram origem a nova Constituição de 2008.

Esse novo diploma, ínsito ao novo constitucionalismo latino-americano, afirma já em seu preâmbulo a luta contra todas as formas de dominação e colonização, pelo que afirma “*COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro*”. Sugere, ainda, uma nova forma de convivência cidadã alicerçada no princípio do Sumak kawsay, ou princípio do bem-viver. Dispõe, portanto, que o povo soberano do equador decidiu construir “*Una nueva forma de convivencia ciudadana, em diversidade y armonía com la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay*”.

Em seguida, no artigo 14, reconhece o direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Posteriormente, traz a igualdade hierárquica entre saberes, e disciplina no Art. 387.2 a responsabilidade do Estado pela promoção e geração de conhecimento, pesquisa científica e pela potencialização dos saberes ancestrais, tudo com o objetivo de contribuir com o bem viver.

Ainda, reconhece pela primeira vez os direitos da mãe natureza (Pachamama) em seus artigos 71 a 74, o que ficou conhecido como giro biocêntrico. Ou seja, é a superação da concepção da natureza enquanto objeto de direito, para sujeito de direitos. Juntamente, traz a garantia dos direitos coletivos aos povos indígenas e multiétnicos, estabelecendo a

obrigatoriedade de realização de consulta acerca da utilização de recursos da natureza e culturais insertos em seus territórios. Assim é que no Artigo 57, estabelece:

Art. 57.- Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

1.Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.

[...]

7.La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley.

8.Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad.

9.Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.

10.Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.

11.No ser desplazados de sus tierras ancestrales.

12.Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.

Se prohíbe toda forma de apropiación sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas.

Percebe-se que a Constituição do Equador de 2008 garante e reconhece os direitos coletivos dos povos tradicionais e outros à condição de pertencimento, identidade, o direito ao território, protege e mantém o desenvolvimento dos saberes tradicionais coletivos, formas de convivência, práticas e manejos na preservação da biodiversidade. Ainda, proíbe toda forma de apropriação desses saberes tradicionais, inovações e práticas, estabelecendo a consulta prévia obrigatória (diferentemente da anuência) para emitir decisões acerca de seus direitos.

Há claro objetivo constitucional de proteção aos saberes tradicionais enquanto direitos coletivos dos povos tradicionais que constituem o Estado equatoriano. Mais ainda, quando aborda os direitos da mãe natureza no artigo 71, estabelecendo o direito de sua existência e regeneração, podendo qualquer pessoa, comunidade ou povos exigir uma ação positiva da

autoridade pública para garantir o exercício dos direitos da Pacha Mama, bem como a reparação individual ou coletiva, quando de sua violação.

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, unciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

As disposições contidas na Constituição do Equador são paradigmáticas e retratam a fidelidade com a realidade histórico, cultural, étnica e social do território. E mais trazem a afirmação do objetivo de ruptura colonial, daqueles preceitos individuais e caráter neoliberal imposto pelo modelo de Estado-nação Europeu.

Há a concretude dos direitos coletivos dos povos (novos atores sociais e políticos), a participação popular, a igualdade dos saberes, e os direitos da natureza enquanto sujeito de direito, para muito além da perspectiva utilitarista dos recursos genéticos. Na verdade, estabelece a dependência absoluta do homem à natureza, em uma relação simbiótica, pelo qual é o cerne norteador de todos os preceitos constitucionais. Bartolomé Claveró afirma que o

Bom viver traduz *sumak kawsay*, *suma qamaña* ou *nãndereko*, expressões que estão vinculadas a uma determinada concepção da natureza tão inclusiva que a humanidade guardaria com ela uma relação de dependência por filiação. [...] O que está sendo colocado, em definitiva, é uma nova antropologia para os direitos humanos, uma antropologia de base mais humana que aquela que representaram até agora tanto o direito constitucional quanto o direito internacional. (CLAVERÓ, 2015.)

Portanto, levando em consideração tais princípios, perspectivas e fundamentos do novo constitucionalismo latino americano, sobretudo, no âmbito da constituição equatoriana de 2008, é possível uma nova episteme de tutela aos saberes tradicionais e biodiversidade associada, superando a subalternização dos saberes pela ciência moderna, característica fundamental das concepções neoliberais e individuais. Isso porque, ao reconhecer os direitos coletivos dos povos multiétnicos, e não só, como também, o respeito, e proteção aos saberes e práticas tradicionais desses povos, eleva-se os desígnios da constituição do Equador à um patamar de paradigma a irradiar efeitos aos demais países.

Da mesma forma, traz a consequência do empoderamento dos seus povos, a busca pela ruptura dos preceitos coloniais impostos, retratando a sua realidade como forma de crescimento

e potencialidade no cenário global, a fim de extirpar no território todas as formas de desigualdade. Outrossim, a elevação dos direitos da natureza enquanto sujeito de direito, o giro biocêntrico, importa na consciência do homem dependente à natureza, sem a qual não haverá vida na terra. E ainda carrega no seio constitucional o intento pela igualdade hierárquica entre saberes, ponto nevrálgico da colonialidade imposta pela subalternização dos saberes tradicionais à ciência moderna, anteriormente relatada.

Por derradeiro, na conjugação de elementos afirma-se a possibilidade de novos arranjos a serem configurados para a salvaguarda dos saberes tradicionais e biodiversidade associada. A busca pela ruptura colonial, inclusive pela igualdade de hierarquia entre os diversos saberes, pela igualdade material, os direitos coletivos sobrepondo-se aos interesses individuais e cânones capitalistas, e a prevalência da multiculturalidade e etnicidade, e empoderamento dos povos, aliada aos direitos da natureza desvelam um projeto inovador, ao qual, deve ser incorporado como fundamento para os diálogos de uma nova perspectiva de tutela dos saberes tradicionais e biodiversidade associada na seara internacional, inclusive, ao enfrentamento dos ditames do Acordo Trip's.

CONCLUSÃO

É de notório saber, a partir de todo o exposto no presente trabalho, que os saberes tradicionais e a biodiversidade associada são tidas, hodiernamente, como elementos essenciais a consecução dos trabalhos da biotecnologia, e como tais, são vistas, não raro, como mera commodities, passíveis de apropriação privada e monopólio. Nesta ceara, o Acordo Trip's, como instrumento regulatório dos direitos de propriedade intelectual, executa as vias necessárias para essa apropriação. A ampliação no roll de matérias patenteáveis, deu vasão as práticas de bioprospecção, e sobretudo, da biopirataria.

Diante da imprescindibilidade dos saberes tradicionais e da biodiversidade associada na manutenção e preservação ambiental, bem como da sustentabilidade intergeracional, é necessário que reflexione novas propostas e perspectivas de salvaguarda. Nesse contexto, é imprescindível que se tome em consideração a questão da nova colonialidade do poder e do saber, os quais, subalternizam o saber tradicional á ciência moderna, como sendo esta a única ciência e conhecimento válido. Essa perspectiva impulsiona a apropriação desses saberes, e de sua biodiversidade, pelos atores da indústria da tecnologia, e, não só, como também, deslegitima-o como saber válido e científico.

Buscar a ruptura com todas as formas de colonialidade exploratória, é medida capaz de empoderar os povos tradicionais e alavancar perspectivas de tutela. Sendo assim, o novo constitucionalismo latino americano, sobretudo a Constituição vanguarda do Equador, traz em seu bojo nuances de um projeto inovador, que visa reconhecer a diversidade popular, a realidade do território, sua cultura, sociedade, política e economia vista a partir do Sul. É romper com os paradigmas eurocentristas outrora imposto.

A constituição do Equador, tem relevo nesse debate. Isso porque traz no seio de seu diploma, o giro biocêntrico, o qual traduz-se nos direitos da mãe natureza enquanto sujeito de direito, bem como, a soberania de seu povo, o reconhecimento das diversas formas de saber em patamar de igualdade, e a exigência de consulta prévia obrigatória. Ainda traz expressamente em seu texto a proibição de toda e qualquer forma de apropriação indevida.

Portanto, na conjugação de elementos acredita-se e reitera-se a possibilidade de novos arranjos a serem configurados para a salvaguarda dos saberes tradicionais e biodiversidade associada a partir dos ensinamentos do novo constitucionalismo latino americano do Equador. A busca pela ruptura colonial, inclusive pela igualdade de hierarquia entre os diversos saberes, pela igualdade material, os direitos coletivos sobrepondo-se aos interesses individuais e cânones capitalistas, e a prevalência da multiculturalidade e etnicidade, e empoderamento dos povos, aliada aos direitos da natureza desvelam um projeto inovador, ao qual, deve ser incorporado como fundamento para os diálogos de uma nova perspectiva de tutela dos saberes tradicionais e biodiversidade associada na seara internacional, inclusive, ao enfrentamento dos ditames do Acordo Trip's.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino americano**. Caxias do Sul: Educus, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel (org.); BELLO, Enzo (org.). **O pensamento pós e descolonial do novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul/RS: Educus, 2014

CLAVERÓ, Bartolomé. Estado plurinacional: a aproximação a um novo paradigma constitucional americano. In: BALDI, César Augusto (org.). **Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CONSTITUICIÓN DEL ECUADOR. Disponível

em:<http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2016;

FLÓREZ, Margarita. **Proteção do conhecimento tradicional?**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: 2005

FONSECA, Gustavo. **Os 17 países da megadiversidade**. Edição nº 33, Ano 1998. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=975>. Acesso em: 02 de agosto de 2016.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. In: **Revista Novos Rumos**, Ano 17, nº 37, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: 2005.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções: Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: 2005.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Leticia Garcia Ribeiro. Estado plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial. In: DE MORAES, José Luis Bolzan(org); BARROS, Flaviane de Magalhães (org). **Novo constitucionalismo latino americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.